



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº:21.706/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025**

**ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 45.502.808/0001-05, Av. Sete de Setembro, 2775, Rebouças, Curitiba-PR, CEP 80230-010, endereço eletrônico: licitacao@asaetec.com.br, telefone: (41) 99587-0542, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. Artigo 165, I, “c”, da Lei Federal nº 14.133/21, art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019 e permissivo contido nos itens 12.1 e 12.2 do instrumento convocatório, apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que habilitou a licitante FECHADURAS COMBATE - COMERCIO E SERVICOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos dos itens 12.1 e 12.2 do Edital, qualquer licitante poderá, no momento adequado, apresentar sua intenção de recurso, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões do Recurso Administrativo.



Autenticar documento em <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3500380030003000370030003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS  
Brasileira - ICP-Brasil.



O prazo da Recorrente teve início em 26.06.2025, com término em 30.06.2025, portanto, considera-se TEMPESTIVA a presente peça.

## 2. RELATO DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é: “**Contratação de empresa para prestação de serviços de controle de acesso.**”

Esta Recorrente interpôs suas intenções de recurso contra a decisão que habilitou a Recorrida. Eis que descumpriu o item 3.6.10 do Termo de Referência, uma vez que o equipamento ofertado não possui capacidade de execução de 10 milhões de ciclos, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1 DO DESCUMPRIMENTO EXPRESSO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Inicialmente, importar destacar que a Recorrente é empresa séria que atua com excelência no mercado de controle de ponto e controle de acesso, participa de inúmeras licitações, sendo detentora de *know-how* e expertise necessários para atender a esta Administração.

Foi com esta expertise que, analisando a documentação da Recorrida, constatou incongruências que merecem ser destacadas. Verifica-se que a catraca ofertada pela Recorrida não possui capacidade de execução de 10 milhões de ciclos. Vejamos o catálogo apresentado:





#### CATALOGO] DO ARREMATANTE



- » Mecanismo de giro de alta performance
- » 3 milhões de ciclos

... Passagem de 35 a 40 pessoas por minuto

De outro lado, prevê o Termo de Referência:

3.6.9. Conexão Internet e wifi;

**3.6.10. 10milhões de ciclos;**



...

3.6.11. Passagem de no mínimo 35 a 40 pessoas por minuto;

3.6.12. Urnacoletora de cartões;

Há uma expressiva diferença entre a quantidade de ciclos exigida no edital e a ofertada pela Recorrida, de modo que não deve a Administração desconsiderar referida incongruência.

Ora, em sistemas de controle de acesso, o termo "ciclos de catracas" refere-se ao número de vezes que uma catraca pode girar ou abrir/fechar antes de apresentar falhas ou exigir manutenção. Portanto, a quantidade de ciclos é um importante indicador da durabilidade e vida útil do equipamento, sendo um parâmetro de especial relevância na escolha e avaliação de catracas.

É evidente que ao ofertar equipamento em dissonância com o previsto no Termo de Referência, a empresa Recorrida não apenas descumpre o Edital, como coloca em risco a contratação futura, visto que a oferta de equipamento com vida útil inferior pode acarretar prejuízos ao Órgão. Se a exigência do Edital é por catraca que possua capacidade de realizar até 10 milhões de ciclos, não há dúvida de que a Administração está em busca de produto com maior durabilidade.





Assim, resta evidente que a Recorrida descumpriu o Edital, praticando ato repudiado no instrumento convocatório, como postulado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Adicionalmente, é importante ressaltar que o aumento no número de ciclos suportados também tende a elevar o valor do produto, pois equipamentos com maior resistência e durabilidade geralmente demandam componentes mais robustos e tecnologia avançada. Assim, o valor de mercado avaliado para a solução certamente está incorreto, considerando que uma solução que suporte uma quantidade maior de ciclos deveria refletir um custo mais elevado, compatível com sua maior vida útil e resistência requerida.

Referido princípio informa que tanto os licitantes quanto à Administração se acham vinculados ao cumprimento do disposto na legislação e no edital, de forma que o descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

A Lei nº 14.133/2021 recepciona em seus artigos princípios importantes como a isonomia e legalidade, entretanto, traz também princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**





[...]

***II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;***

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz disposição específica aos agentes da Administração Pública, reforçando o ato convocatório faz lei entre as partes, assim, deve ser também respeitado e efetivamente aplicado pelos agentes públicos responsáveis pelas licitações públicas, pois também se acham vinculados ao edital.

Ora, cumprir as exigências em edital é **dever** que incumbe também a Administração, que uma vez vinculada às estipulações do instrumento convocatório, não pode deixar de aplicá-lo ou de garantir-lhe execução, principalmente sem qualquer motivação razoavelmente identificável, e ainda com comprovações evidentes do descumprimento pela licitante Recorrida, conforme é o caso.

É o entendimento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Também o Tribunal de Justiça do Mato Grosso registrou:





MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”. (STJ, 2.<sup>a</sup> Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“*O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*”

E por esta razão, demonstrado o descumprimento objetivo da matéria do Edital, que aponta para a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requer a reforma da decisão, com a consequente desclassificação da Recorrida.

#### 4. DOS PEDIDOS

Ante os motivos aqui expostos, requer-se:

- a) O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**;
- b) A reforma da decisão de habilitou a Recorrida, uma vez comprovado o descumprimento do item 3.6.10 do Termo de Referência.





d) Que caso Sr. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, o presente Recurso Administrativo seja encaminhado à autoridade competente para que seja apreciado, concedendo-lhe, ao final, **TOTAL PROVIMENTO**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ana Paula Fagundes', is positioned above a horizontal line.

Ana Paula Fagundes  
Representante Legal



Autenticar documento em <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3500380030003000370030003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS  
Brasileira - ICP-Brasil.